

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA À MENSAGEM Nº 112, DE 2026.

MENSAGEM Nº 112, DE 2026

Acordo sobre a 15ª Reunião da Conferência das Partes da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres, assinado em Nairóbi, Quênia, em 21 de dezembro de 2025.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 112, de 2026, o texto do Acordo sobre a 15ª Reunião da Conferência das Partes da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres, assinado em Nairóbi, Quênia, em 21 de dezembro de 2025.

A Mensagem foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional — CREDN; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CMADS; de Finanças e Tributação — CFT (Mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania — CCJC (Art. 54, RICD), estando sujeita à deliberação do Plenário.

No dia 25 de fevereiro de 2026, foi aprovado o Requerimento de Urgência nº 1.090, de 2026, encontrando-se a matéria pronta para apreciação em Plenário, pendentes os pareceres das Comissões designadas.



O Acordo, firmado pelo Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, Senhor João Paulo Ribeiro Capobianco, e pela Diretora-Executiva do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, Senhora Inger Andersen, é composto por 16 artigos e 3 Anexos, que integram o instrumento e detalham os aspectos técnicos, administrativos e operacionais necessários à realização do evento.

O texto disciplina, de forma sistemática, os compromissos assumidos pelo Estado anfitrião para assegurar a organização, a facilitação e o regular funcionamento da Conferência, estabelecendo responsabilidades quanto à disponibilização de instalações adequadas, infraestrutura física e tecnológica, serviços de apoio, segurança, comunicações e demais providências logísticas indispensáveis ao pleno desenvolvimento dos trabalhos.

Prevê, igualmente, a concessão das prerrogativas, imunidades e facilidades aplicáveis aos representantes das Partes, membros do Secretariado, funcionários das Nações Unidas e demais participantes oficialmente credenciados, em conformidade com as normas internacionais pertinentes, de modo a garantir o livre e independente exercício de suas funções no âmbito da Conferência.

O instrumento estabelece, ainda, mecanismos de cooperação e coordenação entre o Governo anfitrião e o Secretariado da Convenção, fixando parâmetros administrativos e operacionais para a preparação e a condução do evento. Regula, ademais, o regime de entrada, permanência e saída dos participantes no território nacional, inclusive no que se refere à facilitação de vistos e demais procedimentos migratórios necessários à participação no encontro, bem como dispõe sobre o tratamento aduaneiro aplicável a equipamentos, documentos e materiais destinados exclusivamente à Conferência, assegurando-lhes tramitação célere e compatível com sua finalidade institucional.

Importa ressaltar que o instrumento não altera o conteúdo normativo da Convenção nem institui obrigações permanentes adicionais além daquelas inerentes à realização da reunião internacional, possuindo natureza essencialmente operacional e temporária. Trata-se de acordo típico de sede de conferência internacional, cuja aprovação legislativa se impõe em razão dos



compromissos assumidos pelo Estado brasileiro perante organismo internacional.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa

Nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A iniciativa presidencial encontra fundamento no art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, que atribui ao Presidente da República a competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O Acordo sob exame insere-se no âmbito da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres, tratado internacional do qual o Brasil é Parte, e tem por objeto disciplinar as condições necessárias à realização da 15ª Reunião da Conferência das Partes, consistindo em instrumento típico de sede de conferência internacional.

Não se verifica qualquer afronta aos princípios constitucionais que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 4º da Constituição Federal, notadamente os da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e da defesa do meio ambiente.

O texto não vulnera cláusulas pétreas, não afronta direitos e garantias fundamentais, tampouco invade matéria reservada à lei complementar ou à iniciativa legislativa privativa de outro Poder.

Sob o aspecto da juridicidade, o instrumento guarda coerência com o ordenamento jurídico interno e com os compromissos internacionais anteriormente assumidos pelo Brasil.



Quanto à técnica legislativa, a proposição observa as normas regimentais e não apresenta vícios formais ou materiais, estando apta à apreciação do Congresso Nacional.

Coerente com essas considerações, manifestamos o entendimento de que nada no Acordo sob análise desobedece às disposições constitucionais vigentes e aos princípios e regras consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme mencionado nos tópicos precedentes.

II.2. Da compatibilidade e admissibilidade financeira e orçamentária

No que se refere à análise de adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Conforme consignado na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 112, de 2026, a realização da 15ª Reunião da Conferência das Partes da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres demandará despesas estruturadas em três eixos principais de execução. O primeiro refere-se à definição do local do evento e ao estabelecimento de parcerias institucionais; o segundo compreende a elaboração do projeto executivo de logística; e o terceiro



abrange a execução da infraestrutura física e a mobilização de pessoal necessários à realização da Conferência.

As despesas de responsabilidade da União serão custeadas por ações orçamentárias específicas do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, já previstas na Lei Orçamentária Anual de 2026, enquanto os demais aportes decorrerão de parcerias institucionais, inclusive com o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul e com patrocinadores internacionais, não configurando criação de obrigação financeira adicional para a União além daquelas já contempladas no orçamento vigente.

À luz das normas regimentais e da legislação fiscal vigente, conclui-se que a proposição é compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual, bem como observa as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual se manifesta este Relator pela adequação e admissibilidade financeira e orçamentária do Acordo.

II.3 Do mérito

No mérito, a proposição revela-se oportuna e alinhada à tradição diplomática e ambiental do Brasil, país que historicamente exerce papel de relevo nas negociações multilaterais voltadas à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. Ao longo das últimas décadas, o Brasil consolidou-se como ator central em foros internacionais dedicados ao tema, participando ativamente de instrumentos como a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e a Convenção de Ramsar, além da própria Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres (CMS).

A realização da 15ª Reunião da Conferência das Partes (COP15) em território nacional reafirma esse protagonismo e projeta o Brasil como espaço de convergência para o diálogo técnico, científico e político sobre a conservação de espécies migratórias, tema que transcende fronteiras e exige cooperação internacional estruturada. Espécies migratórias, por definição, dependem de múltiplos ecossistemas e da coordenação entre Estados para



que seus ciclos de vida sejam preservados, o que torna a CMS um dos instrumentos mais emblemáticos da governança ambiental global.

A escolha do Pantanal como sede do evento agrega dimensão simbólica e estratégica à iniciativa. O Pantanal, maior área úmida continental do planeta, constitui patrimônio natural de importância mundial, reconhecido por sua extraordinária biodiversidade e por sua função ecológica essencial na regulação hídrica, na manutenção de corredores ecológicos e na proteção de espécies migratórias de aves, mamíferos e peixes. Ao sediar a Conferência nessa região, o Brasil evidencia, de forma concreta, a interdependência entre conservação, desenvolvimento regional e cooperação internacional.

Além disso, o Pantanal tem sido objeto de crescente atenção internacional em razão dos impactos de eventos climáticos extremos e de pressões antrópicas, o que reforça a relevância de se discutir, no próprio território, soluções integradas de proteção ambiental. A realização da COP15 nesse bioma contribui para ampliar a visibilidade global de seus desafios e potencialidades, favorecendo a mobilização de parcerias técnicas e científicas.

Sob a perspectiva estratégica, o evento também fortalece a posição do Brasil como liderança entre países megadiversos e como interlocutor qualificado no debate sobre biodiversidade, mudança do clima e uso sustentável dos recursos naturais. Trata-se de oportunidade para demonstrar capacidade institucional, articulação federativa e compromisso com a implementação efetiva de acordos internacionais, em consonância com os objetivos constitucionais de defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Por fim, o mérito da proposição reside não apenas na autorização para sediar o evento, mas no sinal político que dela emana: o de que o Brasil permanece engajado na construção de soluções multilaterais para desafios ambientais globais. Em um contexto internacional marcado por incertezas e pela necessidade de respostas coordenadas à crise da biodiversidade, a realização da COP15 no País representa gesto afirmativo de responsabilidade ambiental, cooperação internacional e valorização de seu patrimônio natural.



Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo sobre a 15ª Reunião da Conferência das Partes da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres, assinado em Nairóbi, Quênia, em 21 de dezembro de 2025, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, somos pela **APROVAÇÃO** do Acordo sobre a 15ª Reunião da Conferência das Partes da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres, assinado em Nairóbi, Quênia, em 21 de dezembro de 2025, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto de decreto legislativo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto de decreto legislativo anexo e pela **adequação orçamentário-financeira** do Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado NILTO TATTO
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2026**
(Mensagem nº 112, de 2026)

Aprova o texto do Acordo sobre a 15ª Reunião da Conferência das Partes da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres, assinado em Nairóbi, Quênia, em 21 de dezembro de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre a 15ª Reunião da Conferência das Partes da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres, assinado em Nairóbi, Quênia, em 21 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2026.

Deputado NILTO TATTO
Relator

